



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**

V. Ex<sup>a</sup> solicitou manifestação jurídica acerca da instalação de uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito objetivando a análise de denúncia referente à compra do prédio à Rua Romeu do Nascimento n° 247, Bairro Água Vermelha, destinado à implantação da sede da Secretaria da Educação do Município.

A manifestação jurídica se faz necessária tendo em vista que o presente requerimento foi protocolizado em 29 de novembro de 2022, às 16h03, sendo que outra CPI foi protocolizada às 12h06 do mesmo dia tendo, inclusive sido efetivada a nomeação de seus membros (CPI 01/2022).

Desta forma, tendo em vista que o objeto da CPI n° 01/2022 se refere à apuração de denúncias formuladas pelo Vereador Cícero João da Silva em suas redes sociais justamente no tocante a todos os contratos firmados pela Secretaria da Educação do Município, o que, *ab initio* abrangeria o objeto do requerimento para nova CPI, surge a dúvida jurídica no que diz respeito a instalação de duas CPIs com o mesmo fundamento.

## **DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA //**

A Comissão Parlamentar de Inquérito está prevista na Lei Orgânica do Município e disciplinada no Regimento Interno desta Casa nos seus arts. 63 e 64.

Estabelece a legislação anunciada (RI):

***“Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros.*

*§ 1º O vereador que tiver assinado o pedido de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito poderá invalidar sua assinatura a qualquer tempo até o ato de protocolização do requerimento. (*

*§ 2º Recebendo o pedido formal de instauração, o Presidente da Câmara criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeando de imediato seus membros.*

*§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo mais 90 (noventa) dias.*

*§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá:*

*I - requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho;*

*II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;*

*III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;*

*IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inciso II; intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal.*

*V - desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar, a critério da maioria de seus membros.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

**§ 5º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão Parlamentar de Inquérito faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las.**

**§ 6º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, a critério da maioria dos seus membros, for considerado que a matéria apreciada requer imprescindível sigilo para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas**

**§ 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, se for o caso, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.**

**§ 8º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão da maioria dos membros, poderá suspender o prazo previsto no §3º deste artigo por até 45 (quarenta e cinco) dias para realização de estudos, requisitar documentos ou realizar análises técnicas externas.**

*Art. 64. Independente de autorização da Câmara, compete ao Presidente a nomeação de Comissão Especial para os atos protocolares locais. ”*

## **DO FUNDAMENTO DA CPI //**

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito é um órgão próprio do Poder Legislativo, com os poderes de investigação similares aos judiciários, a fim de apurar, por prazo certo, fato ou fatos determinados, ligados a irregularidades, ilegalidades ou má gestão da coisa pública por seus administradores, podendo encaminhar as suas apurações ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É imprescindível destacarmos que embora seja dotada de amplos poderes de investigação, uma CPI não profere sentença, ou seja, não tem competência punitiva e seu relatório final, se não for arquivado, somente pode ser direcionado ao órgão competente para a adoção das medidas cabíveis.

Com base nessa premissa, podemos afirmar que não é plausível duas ou mais investigações, sobre o mesmo objeto, na mesma Casa Legislativa.

Isto porque, reafirmamos, o resultado final da investigação não permite qualquer aplicação de penalidade, mas tão somente, pode apresentar subsídios oriundos da investigação que serão colocados à apreciação do Ministério Público ou do Poder Judiciário para eventuais providências.

## **DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE //**

Não há norma expressa acerca da instalação de duas ou mais CPIs, no mesmo órgão e sobre o mesmo objeto.

Entretanto, é fundamental analisarmos a presente questão sob o ponto de vista da plausibilidade.

Os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito exigem disponibilidade de tempo dos Parlamentares que a integram, assim como demandam os trabalhos administrativos de apoio, o que sobrecarregaria a estrutura da Casa na hipótese de funcionamento de duas comissões investigando os mesmos fatos.

Tanto essa assertiva é incontestável, que na Câmara dos Deputados, guardadas as devidas proporções, o Regimento Interno (art. 35, § 4º) estabelece que não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

À evidência, tal regra tem a clara intenção de não sobrecarregar a estrutura da Casa.

Longe de sustentar a ideia de que, ao nomear somente uma Comissão em prejuízo da outra, se está impedindo o direito constitucional da investigação, haja vista que todos os parlamentares podem participar (ainda que indiretamente) e acompanhar todos os trabalhos da CPI.

Indubitavelmente, torna-se dispensável, pela lógica, duas investigações no mesmo órgão.

Corroborando essa premissa, temos que não tramitam, por exemplo, dois inquéritos policiais para investigação do mesmo crime.

Especificamente no tocante ao princípio da razoabilidade, conceituado pela doutrina como o princípio que oportuniza a aplicação conjunta de outras normas, princípios e regras baseando-se naquilo que é razoável ao caso concreto.

O princípio da razoabilidade se traduz numa diretriz para aplicação do Direito quando o fato concreto não está previsto na norma escrita. É um princípio voltado à coerência de todo o sistema jurídico e, aplicado na questão ora proposta, impede que sejam nomeadas duas Comissões para investigação de um mesmo fato.

## **DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA //**

O Princípio da Eficiência, inserido expressamente na Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, tem como conteúdo a busca de melhores resultados práticos por meio da melhor atuação possível e de forma célere.

Destarte, a abertura de dois procedimentos concomitantes visando a apuração de fato idêntico poderia resultar em



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

prática contraproducente, uma vez que o trabalho de uma das Comissões Parlamentares de Inquérito teria grandes chances de ser prejudicial às atividades da outra.

Para exemplificar a violação ao princípio da eficiência, a produção de provas pode ser bastante atrasada pela duplicidade de procedimentos, pois a oitiva das mesmas testemunhas por duas comissões diferentes terá o condão de gerar atrasos nas duas agendas.

## DA COMPETÊNCIA PARA NOMEAÇÃO DA COMISSÃO //

Não obstante a CPI ser concretizada pela vontade de um terço dos membros da Casa, a legislação pertinente, tanto no âmbito municipal, estadual como no federal, prevê que a nomeação de seus membros, ou seja, a concretização de sua formação seja efetivada por ato do Presidente da respectiva Casa Legislativa.

É o que determina o § 2º, do art. 63 do Regimento Interno, *verbis*:

***“§ 2º Recebendo o pedido formal de instauração, o Presidente da Câmara criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeando de imediato seus membros. “***

É certo e irrefutável que o Presidente da Câmara detém a competência para **criar** a CPI, nomeando de imediato seus membros desde que preenchidos os requisitos formais.

Portanto, cabe a V. Exª ponderar ambos os pedidos formais de instauração e, aplicando as normas pertinentes juntamente com o princípio da razoabilidade, consumir o ato formal.

DA CPI 01/2022 //



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

Contudo, não pode ser descartado o fato de que já está instaurada a CPI nº 01/2022, protocolizada no dia 29 de novembro, às 12h06 e imediatamente nomeada, cujo objeto de investigação é a apuração de denúncias em todos os contratos firmados pela Secretaria da Educação do Município, objeto este que abrange aquele especificado no segundo requerimento, protocolizado após a nomeação da primeira CPI (16h03 do dia 29 de novembro) que é a investigação da aquisição de imóvel para instalação da Secretaria da Educação do Município.

Mais uma vez, tomando como base uma interpretação analógica, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de SP, estabelece a prevalência da ordem cronológica na criação de Comissão Parlamentar de Inquérito:

## RESOLUÇÃO - ALESP Nº 576, DE 26 DE JUNHO DE 1970

*“Artigo 34 - A Assembleia Legislativa, mediante requerimento de um terço de seus membros, e observada a ordem cronológica de solicitação, criará Comissão Parlamentar de Inquérito com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, para apuração de fato determinado, por prazo certo e com indicação do número de seus componentes.”*

## CONCLUSÃO //

Concluindo, após os estudos acima sintetizados, esta Secretária depreende:

- 1 – V. Ex<sup>a</sup> detém a competência para criar e nomear membros de Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs;
- 2 – Já está instaurada a CPI nº 01/2022, cujo objeto de investigação abarca o objeto do segundo requerimento, demonstrando que a Casa não se furtará



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

ao dever de investigar o fato, podendo inclusive haver participação informal de todos os Vereadores no decorrer dos trabalhos investigativos;

3- Com suporte nos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, é concludente que não devem coexistir duas CPIs investigando o mesmo objeto e, finalmente,

4 – É patente que deve prevalecer o princípio da anterioridade e cronologia das protocolizações dos requerimentos, frisando que o primeiro requerimento já está, inclusive, surtindo os efeitos legais tendo em vista que a CPI já está instaurada;

5 – Diante das argumentações acima expostas, entendo que somente há sustentação jurídica para existir a CPI já instalada.

Esta a manifestação para embasar a decisão de V.

Ex<sup>a</sup>.

SL, 02 de dezembro de 2022.

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Legislativa